



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 13808.003036/98-98
RECURSO Nº : 125.968
MATÉRIA : IRPJ
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA: PHILIP MORRIS MARKETING S/A
SESSÃO DE : 21 DE SETEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.627

IRPJ. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO MENSAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. LIMITAÇÃO DE 30%. O limite de 30% deve ser aplicado ao lucro líquido ajustado apurado no mês e não sobre o mesmo lucro acumulado de janeiro até o mês, sob pena de tributação em cascata sobre a mesma parcela de lucro.

Negado provimento ao recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

PROCESSO Nº : 13808.003036/98-98
ACÓRDÃO Nº : 101-93.627

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA,.

PROCESSO Nº : 13808.003036/98-98
ACÓRDÃO Nº : 101-93.627

3

RECURSO Nº. : 125.968
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa PHILIP MORRIS MARKETING S.A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 50.684.117/0001-00, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 17/20, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento inicial diz respeito à limitação da compensação de prejuízo fiscal em 30% do lucro líquido ajustado nos períodos mensais de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997.

Na impugnação interposta no prazo legal, o sujeito passivo alegou e demonstrou que o lucro líquido ajustado de outubro incorpora o resultado de janeiro a setembro, o de novembro incorpora o resultado de janeiro a outubro, de dezembro incorpora o resultado de janeiro a novembro, de forma que o excesso ao limite de 30% foi calculado em cascata, incidindo diversas vezes o tributo sobre um mesmo lucro líquido ajustado.

A autoridade julgadora acatou a ponderação da impugnante e excluiu as parcelas de lucro líquido de outros períodos, das bases de cálculos dos meses objeto de autuação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator


O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A autoridade julgadora de 1º grau converteu o julgamento em diligências (Resolução DRJ/SPO/SP nº 1.774/98 – 11.519, de 29/09/1998) e determinou que a fiscalização para que sejam anexados aos autos os balanços ou balancetes, levantados no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, que teriam dado suporte aos dados constantes da Parte “A”, do LALUR.

Cumprida a Resolução, com a anexação dos documentos solicitados, ficou comprovado que o sujeito passivo levantou balanços de suspensão para efeito de cálculo do imposto devido, demonstrando, sem dúvida alguma, a adoção pela interessada, da sistemática de apuração do lucro real por estimativa.

Desta forma e embora esteja correta a imputação do limite mensal de 30% do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais, as bases de cálculo adotadas pela autoridade lançadora levariam a um efeito cascata e descreve o entendimento nos seguintes termos:

“Pelo acima exposto, pode-se concluir que o valor do lucro real apurado em determinado mês do ano irá influenciar o resultado dos meses seguintes. Também se pode inferir, segundo os autos de infração, que a fiscalização cumpriu exatamente o que determina a legislação.”



Deste modo, em cumprimento à determinação legal, o imposto apurado em setembro, como não foi pago, não pode ser abatido da base de cálculo do mês de outubro, e assim sucessivamente nos meses seguintes.

Não há dúvida de que, no caso em questão, a norma provocou a exigência do mesmo tributo (IRPJ) mais de uma vez sobre a mesma base de cálculo, o que significa 'bis in idem'. Bis in idem que, na prática, nada mais é do que a majoração de imposto.

Embora o bis in idem resulte em imposto injusto e antieconômico, não se diz que ele é proibido por lei. Entretanto, tendo em vista que esta majoração foi provocada por uma instrução normativa, pode-se dizer que, no caso em questão, foi ferido o basilar princípio da legalidade."

Embora o artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 11/96 esteja relacionado basicamente com a suspensão ou redução de pagamento mensal, ao tratar de compensação de prejuízo fiscal, o referido ato dispõe, em seu artigo 35 o seguinte:

"Art. 35 – Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízo fiscal em até, no máximo, trinta por cento.

...

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto com base no lucro real, a que se refere o § 6º do artigo 37 da Lei nº 8.981, de 1995."

O § 6º, do artigo 37 da Lei nº 8.981/95 determina:

"§ 6º - As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal."

que:

Por outro lado, o artigo 27 da mesma lei é taxativo quando estabelece

“Art. 27 – Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37.”

Como se vê, independentemente do problema relacionado com a suspensão ou redução de pagamento de imposto mensal, a apuração do imposto de renda deve ser efetuada com base em fatos geradores ocorridos em cada mês e, portanto, não tem cabimento a utilização de resultado acumulado até o mês, como base de cálculo, apenas para efeito de cálculo do excesso de compensação de prejuízo.

Nestas condições, sou pela confirmação da decisão recorrida pela sua conclusão.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13808.003036/98-98
ACÓRDÃO Nº : 101-93.627

7

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 OUT 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em:

14/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL